



## **PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO: PRIMEIRA PRORROGAÇÃO DE CONTRATO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2022**

**CONTRATOS Nº 010.1/2022-PE-SRP-PMI, 010.2/2022-PE-SRP-SEMED, 010.3/2022-PE-SRP-SEMMA e 010.4/2022-PE-SRP-FMC**

**CONTRATADO: M. M. D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE CENTRAIS DE AR TIPO SPLIT PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI E SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência dos contratos administrativos nº 010.1/2022-PE-SRP-PMI, 010.2/2022-PE-SRP-SEMED, 010.3/2022-PE-SRP-SEMMA e 010.4/2022-PE-SRP-FMC.

Era o que cumpria relatar.

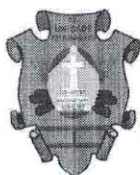
### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Como ora exposto, versam os presentes autos acerca da análise da possibilidade e legalidade de prorrogação dos Contratos nº 010.1/2022-PE-SRP-PMI, 010.2/2022-PE-SRP-SEMED, 010.3/2022-PE-SRP-SEMMA e 010.4/2022-PE-SRP-FMC, decorrente do Pregão Eletrônico nº 010/2022, firmado entre a Gestão Municipal e a empresa M. M. D. PINHEIRO NETO COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, representada pelo Sr. MARCIMILIANO MAC DOWEL PINHEIRO NETO.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela

Dr. Sylber Roberto S. Lima  
DAB I BA 25.251



autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, estando consubstanciado no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

(...)

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, traz mais vantagem para a Administração Pública.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos acima transcritos, bem como observada a certidão de regularidade com o fisco municipal, OPINA-SE pela Primeira Prorrogação dos Contratos nº 010.1/2022-PE-SRP-PMI, 010.2/2022-PE-SRP-SEMED, 010.3/2022-PE-SRP-SEMMA e 010.4/2022-PE-SRP-FMC, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o parecer.  
S.M.J.

Igarapé-Miri/PA, 26 de dezembro de 2022.

  
**Sylber Roberto da Silva de Lima**  
Assessor Jurídico

Dr Sylber Roberto S. Lima  
OAB / PA 25.251